

Acórdão: 16.246/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109435-95
Impugnante: Smithkline Beecham Brasil Ltda
Coobrigado: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Viveiros de Castro/Outros
PTA/AI: 01.000141398-70
CNPJ: 33.247743/0021-63
Origem: DF/DIF/SRE/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às vendas de medicamentos a contribuinte mineiro. Irregularidade caracterizada nos termos do artigo 237, Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a base de cálculo dos produtos Bálsamo Bengué, Bálsamo Bengué Gel, Iodex simples e Iodex Salicilato de Metila aos valores definidos no parecer da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de medicamentos sujeitas à retenção do ICMS por substituição tributária para o contribuinte mineiro Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda, sem o destaque e o recolhimento do imposto devido, no exercício de 1997. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58 a 63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87 a 93.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 97 e 119, que resultam nas manifestações de fls. 99 a 117 e 122 a 123, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125 a 133, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme demonstrativo de fls. 152.

A 3^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/06/03, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.155 a 160). A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito ratificando seu entendimento anterior (fls.161 a 162).

DECISÃO

O prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo artigo 173 do CTN, que para tanto estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ex vi do disposto em seu inciso I.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, a que alude o artigo 150, § 4.º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, daquele Código.

Examinando a matéria, leciona Misabel de Abreu Machado Derzi:

“A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código.”

Pois bem, os fatos geradores evidenciados no feito, ocorridos no exercício de 1997, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2003.

Uma vez que o AI fora lavrado em 13/12/2001, e dele devidamente intimada a Autuada no dia 18/12/2002 (fls. 07), claro está que a formalização do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Não procede, portanto, a arguição de decadência.

O feito fiscal refere-se à realização, pela Autuada Smithkline Beecham Brasil Ltda, de operações de saídas de medicamentos sujeitas à retenção do ICMS por substituição tributária para o contribuinte mineiro Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda, sem o destaque e o recolhimento do imposto devido, no período fiscalizado de 01/01/97 a 31/12/97.

As notas fiscais objeto da autuação estão relacionadas nas planilhas de fls. 13 a 30, anexas ao Auto de Infração.

Estas planilhas contêm a descrição dos produtos, quantidade, valor unitário, descontos concedidos, margem de comercialização, preço no varejo (preço máximo de venda a consumidor), além da base de cálculo do ICMS/ST, alíquota, os valores de imposto devidos pelas operações próprias da autuada e o ICMS/ST apurado e o destacado em cada nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda nas citadas planilhas, os valores mensalmente recolhidos a menor são apresentados na coluna “diferença ICMS/ST”.

A exigência fiscal está embasada na legislação tributária mineira, mencionada no Auto de Infração, e editada em consonância com o Convênio ICMS nº 76/94, de 30 de junho de 1994.

A irregularidade praticada pela ora Impugnante consistiu na falta de retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes operações realizadas pelo contribuinte destinatário estabelecido em Minas Gerais, no caso, Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.

A base de cálculo utilizada pelo Fisco para determinar a matéria tributável, no que diz respeito a medicamentos, atende ao disposto no §2º, do artigo 22, da Lei 14.062/01, regulamentado pelo Dec. 42.713, de 26 de junho de 2002 (§1º do art. 1º), que determina que "a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária com medicamentos é o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no §1º do art. 2º da Portaria nº 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento".

A citada Portaria previa no dispositivo acima mencionado que o preço máximo seria calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelas unidades produtoras (preço do fabricante) por 0,7 (zero vírgula sete) e seria único em todo o território nacional.

As listagens de preços apresentadas pelo estabelecimento industrial (fls. 33 a 54) permitiram a obtenção da indispensável certeza de que as bases de cálculo do ICMS/ST utilizadas pelo fisco atendem às disposições da Portaria nº 37 do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento pois foram calculadas mediante a divisão do preço estabelecido pelo fabricante por 0,7 (zero vírgula sete).

Deve ser ressaltado, entretanto, que nas planilhas anexadas aos autos às fls. 42 a 51 os valores relativos ao Preço Máximo ao Consumidor correspondem à divisão dos preços de fábrica referentes à “região 04” (São Paulo e Minas Gerais) por 0,9318 (zero vírgula nove três um oito) e por 0,7 (zero vírgula sete).

A primeira divisão por 0,9318 se prende ao fato de que os preços de fábrica relativos à “região 04”, constantes destas planilhas, estão subtraídos da parcela resultante do repasse de 6,82%, a título de desconto, do diferencial de ICMS entre o Estado de origem e o de destino, repasse este obrigatório por força do disposto no §2º, do artigo 2º, da Portaria nº 37, de 11/05/92, do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, que dispõe:

Art. 2º

§2º As unidades produtoras e as de comércio atacadista/intermediário repassarão obrigatoriamente às unidades varejistas, o diferencial de ICMS entre o estado de origem e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de destino, bem como colocação os produtos CIF no destinatário.

Destarte, a utilização dos valores presentes na coluna “P.M.C.” destas planilhas, revelou perfeito e adequado à legislação.

Para alguns medicamentos (analgésicos tópicos) o Fisco, promoveu à divisão do preço constante das notas fiscais de venda por 0,9318 (zero vírgula nove três um oito) e somente após dividiu o resultado por 0,7 (zero vírgula sete).

A primeira divisão por 0,9318, segundo entendimento do Fisco, foi necessária porque os preços constantes das notas fiscais estariam subtraídos da parcela resultante do repasse de 6,82%, a título de desconto, do diferencial de ICMS entre o Estado de origem e o de destino.

Destarte, o entendimento do Fisco resume-se no fato de que a divisão por 0,9318 estaria apenas recompondo o preço de fábrica da unidade produtora.

Importa observar, entretanto, que os preços unitários dos produtos “Bálsamo Bengué, Bálsamo Bengué Gel, Iodex Simples e Iodex Salicilato de Metila”, constantes das notas fiscais arroladas na planilha de fls. 13 a 30, são exatamente os mesmos dos “PREÇOS DE FÁBRICA” informados pelo contribuinte nas tabelas anexas às fls. 33 a 37.

Em assim sendo, revela-se incorreto o proceder fiscal ao agregar, ao preços praticados pelo contribuinte, o percentual de 6,82% mediante a divisão do preços constantes das notas fiscais por 0,9318.

Ainda que os preços efetivamente praticados pelo contribuinte, em relação a estes produtos, estivessem minorados em virtude do obrigatório repasse que teria que fazer, fato é que tal condição não se mostrou provada nos autos, o que implica em considerar-se, como o preço de partida para se chegar à base de cálculo do ICMS/ST, aqueles constantes das tabelas de fls. 33 a 37, sem qualquer outra agregação que não seja a divisão por 0,7, conforme o mandamento do §1º, do artigo 2º, da Portaria nº 37/92 que dispõe que “o preço máximo ao consumidor para os produtos a que se refere o caput deste artigo será calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelas unidades produtoras (preço do fabricante) por 0,7 (zero vírgula sete) e será único em todo território nacional”.

Acerca dos produtos da linha de higiene bucal constantes das notas fiscais arroladas nas planilhas de fls. 13 a 30, correta a metodologia utilizada pelo Fisco para apurar as bases de cálculo do ICMS/ST, mediante a multiplicação dos valores unitários dos produtos por 1,5330%, consoante o artigo 239, §1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96 reduzindo-a, posteriormente, em 10% conforme §3º, do mesmo artigo 239.

No que concerne aos medicamentos, deve-se ressaltar que o Fisco, embora atendendo às disposições previstas no Decreto nº 42.713/02 e após encontrar as bases de cálculo do ICMS/ST pela divisão dos preços praticados pelo fabricante por 0,7, também procedeu à redução destas em 10% de forma a atender, como afirma às fls. 12

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos autos, o disposto no parágrafo quarto, da cláusula primeira, do Convênio ICMS 04/95.

Revela-se inadequado este proceder fiscal uma vez que, com a edição da Lei 14.062, de 20 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.713, de 26 de junho de 2002, a base de cálculo do ICMS/ST com medicamentos a ser adotada passou a ser aquela prevista no §1º, do artigo 2º, da Portaria 37/92, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento onde não há menção a qualquer redução na base de cálculo, tal como havia no Convênio ICMS 76/94, alterado pelo Convênio ICMS 04/95.

O abatimento da base de cálculo em 10% deve, entretanto, ser mantido, uma vez que revelou-se mais benéfico ao contribuinte, ficando o Fisco no direito de rever seu posicionamento exigindo, em outro lançamento, a diferença glosada neste feito.

A Impugnante não apresenta argumentos objetivos capazes de semear incerteza acerca dos valores encontrados pelo Fisco. Suas assertivas dirigem-se apenas à discussão acerca da decadência, da aplicação da MR em dobro e da sua eleição como sujeito passivo, já que entende que o recolhimento de qualquer diferença de imposto é de responsabilidade dos contribuintes substituídos.

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração e, uma vez que a Autuada deixou de reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, a multa de revalidação foi corretamente aplicada em dobro.

Apesar dos fatos geradores da presente exigência fiscal serem anteriores a 31/12/97 (período para o qual a MR legalmente prevista era de 100%), ressalta-se a correção do proceder fiscal em aplicar a MR como o dobro de 50% do valor do imposto consoante o artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75, em razão da retroatividade da Lei 12.729/97, face o disposto no artigo 106, inciso II – "c" – do CTN.

A responsabilidade da Impugnante e a conseqüente eleição da mesma como sujeito passivo deste Auto de Infração é inconteste, conforme se depreende do disposto no artigo 237, do Anexo IX, do RICMS/96:

"Art. 237 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuinte deste Estado, dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos ou posições da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüente, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:"

O artigo 29, do RICMS/96, atribui ao destinatário que receber mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restando clara a inexistência da retenção do imposto pelo remetente da mercadoria (substituto tributário), correta a eleição da empresa mineira Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda para também figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

A Impugnante alega que a Medcall provavelmente destacou o ICMS em suas operações próprias, no momento das vendas das mercadorias. Ainda que este procedimento tenha sido uma realidade, o fato é que o mesmo terá sido equivocado uma vez que criou para os contribuintes em questão uma sistemática particular de tributação, com a qual não podemos concordar.

Aceitar tal procedimento seria negar a existência do instituto da substituição tributária e suportar as implicações que daí adviriam como, por exemplo, a impossibilidade de se confirmar os índices de agregação aplicados na base de cálculo de entrada para compará-los com aqueles previstos em Regulamento.

Se a empresa mineira (Medcall), frente aos alegados destaques, entende ter recolhido imposto indevido, cabe-lhe proceder ao pedido de restituição de indébitos, que será objeto de análise da Fazenda Estadual em outro PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo dos produtos Bálsamo Bengué, Bálsamo Bengué Gel, Iodex Simples e Iodex Salicilato de Metila aos valores definidos no parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 19/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ